7 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO INTERVALO DE 28/09/2023 A 05/10/2023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3846-71.2020.8.10.0001. ORIGEM: 1º Vara Entorpecentes Termo Judiciário de São Luís/MA. 1º APELANTE: José Raimundo de Araújo Pires. ADVOGADO: Ronaldo Campos Pereira (OAB/MA nº 18.255). 2º APELANTE: Railson Mendes Ferreira. DEFENSOR PÚBLICO: Noé Meneses da Silva Júnior. APELADO: Ministério Público do Estado do Maranhão. RELATOR: Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira. EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDOS MEDIANTE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA PRIMARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. 1º E 2º APELO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A Constituição Federal autoriza, em seu art. 5º, XI, o ingresso em domicílio alheio, ainda que contra a vontade do morador, em caso de flagrante delito, circunstância que afasta, por si só, a alegação de nulidade. 2. Na espécie, o acervo probatório colhido nos autos comprova que os apelantes praticaram o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, mediante a ação de "ter em depósito", sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil. 3. Não se exige, para a configuração do delito do art. 33, caput, da Lei n. 1.343/06, a presença de um especial fim de agir do agente, consistente na finalidade de comercialização da droga. Basta, pois, para subsunção do fato à norma incriminadora, a prática de qualquer uma das condutas estabelecidas no tipo penal, no caso, importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, quardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 4. "Não caracteriza circunstância relevante anterior ao crime (art. 66 do CP) o fato de o condenado possuir bons antecedentes criminais. A atenuante inominada é entendida como uma circunstância relevante, anterior ou posterior ao delito, não disposta em lei, mas que influência no juízo de reprovação do autor. Excluem-se, portanto, os antecedentes criminais, que já são avaliados na fixação da pena-base e expressamente previstos como circunstância judicial do art. 59 do CP" (STJ: REsp 1.405.989/SP, rel. para o acórdão Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 18.08.2015, noticiado no Informativo 569). 5. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, além do concurso de, pelo menos, dois agentes e da finalidade voltada ao cometimento de crimes previstos na Lei de Drogas, é necessária a existência de estabilidade e permanência do vínculo associativo, que, por sua vez, não pode ter cunho meramente eventual ou esporádico. 6. No caso, não há relatórios de investigação, interceptação telefônica, dados telemáticos ou prova oral que comprovem, acima de qualquer dúvida razoável, a pretérita participação dos réus, associadamente, em atividades relacionadas ao narcotráfico, de modo a evidenciar a existência de uma efetiva societas sceleris, e não um mero concurso/associação passageira e eventual. 7. Deve ser reconhecida a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em relação ao 1º apelante, uma vez que o agente é primário, não integra organização criminosa e inexistem provas efetivas da habitualidade em atividade criminosa, não sendo viável a presunção de se tratar de traficante

habitual. 8. Fixada a pena-base do 1º apelante no mínimo legal, sem que tenha sido desvalorada qualquer das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), com a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 em sua fração máxima (2/3), revela-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a serem fixadas pelo juízo da execução. 9. Recursos conhecidos e parcialmente providos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003846-71.2020.8.10.0001, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (Presidente/relator), José Luiz Oliveira de Almeida (vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro. Sessão Virtual da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 28/09/2023 a 05/10/2023. São Luís, 05 de outubro de 2023. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Relator (ApCrim 0003846-71.2020.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 17/10/2023)